



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CONVÊNIO UEPB/ESMA/TJPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

ANA ALICE ARAÚJO DE SOUZA NUNES JATOBÁ

**AUTOINSEMINAÇÃO E A OMISSÃO LEGISLATIVA: INSEGURANÇA E
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS FEMININAS**

JOÃO PESSOA
2022

ANA ALICE ARAÚJO DE SOUZA NUNES JATOBÁ

**AUTOINSEMINAÇÃO E A OMISSÃO LEGISLATIVA: INSEGURANÇA E
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS FEMININAS**

Trabalho de Conclusão de Curso do
Programa Preparatório à Magistratura com
Prática Judicial e Pós-Graduação em
Prática Judicante da Escola Superior da
Magistratura da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de especialista
em Prática Judicante

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Carolina
Gondim de Albuquerque Oliveira

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

J39a Jatobá, Ana Alice Araújo de Souza Nunes.
Autoinseminação e a omissão legislativa [manuscrito] : insegurança e implicações jurídicas nas relações homoafetivas femininas / Ana Alice Araújo de Souza Nunes Jatobá. - 2023.
56 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Famílias homoafetivas. 2. Planejamento familiar. 3. Reprodução assistida. 4. Autoinseminação. I. Título

21. ed. CDD 306.848

ANA ALICE ARAÚJO DE SOUZA NUNES JATOBÁ

**AUTOINSEMINAÇÃO E A OMISSÃO LEGISLATIVA: INSEGURANÇA E
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS FEMININAS**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Aprovado(a) em: 20/01/2023.

Nota:10,0

BANCA EXAMINADORA

ANA CAROLINA GONDIM DE
ALBUQUERQUE OLIVEIRA:02499571403

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA
GONDIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA:02499571403
Dados: 2023.01.23 12:34:15 -03'00'

Profa. Dra. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
(Orientadora)

Fernanda Isabela O. Freitas

Profa. Dra. Fernanda Isabela Oliveira Freitas
(Examinadora)

KARINA PINTO BRASILEIRO
WANDERLEY:07514705465

Assinado de forma digital por
KARINA PINTO BRASILEIRO
WANDERLEY:07514705465
Dados: 2023.01.20 11:20:09 -03'00'

Profa. Ma. Karina Pinto Brasileiro Wanderley
(Examinadora)

À minha família, por todo o incentivo. Em especial, ao meu pai, Marco Aurélio, um verdadeiro exemplo de pessoa e profissional, que sempre acreditou em meu potencial, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a minha mãe, Roberta, por sempre estar ao meu lado, apoiando-me e vibrando com minhas vitórias. Agradeço ao meu pai, Marco Aurélio, por todo o apoio que me proporcionou, por acreditar no meu potencial e me incentivar;

À minha orientadora, professora Dra. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, sempre solícita, obrigada pela atenção e paciência ao longo desta orientação;

Aos professores do Curso de Especialização em Prática Judicante da ESMA, por todos os ensinamentos compartilhados, que contribuíram de forma enriquecedora para a minha vida acadêmica e profissional.

Aos funcionários e secretárias da ESMA, pela atenção e gentileza dedicadas.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a problemática dos casais homoafetivos femininos que optam pela autoinseminação artificial como meio de realização de seus projetos parentais, trazendo a discussão da ausência de regulamentação normativa no tocante à essa técnica caseira de fertilização. Almejou-se, ainda, realizar uma análise do atual conceito de família com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando as famílias homoafetivas e seus direitos sexuais e reprodutivos e, conseqüentemente, o direito ao planejamento familiar, para, assim, demonstrar o direito de optar pela técnica da autoinseminação. Discutiu-se, ao longo deste estudo, as técnicas de reprodução humana assistida, classificadas em inseminação artificial e fertilização *in vitro* (FIV), bem como os tipos de concepção, homólogos ou heterólogos. Para concretização deste trabalho acadêmico, realizou-se levantamento bibliográfico através de fontes científicas, procedentes de livros e artigos publicados em periódicos científicos nacionais e internacionais indexados nas bases de dados, a exemplo do *Scielo*, assim como em legislações, revistas, *sites*, dentre outros, além da análise de seis jurisprudências. Ao final, restou evidente o direito inerente aos casais homoafetivos femininos para optarem pela técnica de reprodução artificial que esteja de acordo com suas condições socioeconômicas. Em arremate a esta análise, constatou-se a premente necessidade da autoinseminação ser disciplinada normativamente, trazendo a unificação do entendimento e, conseqüentemente, uma maior segurança jurídica acerca do tema.

Palavras-chave: Famílias homoafetivas. Planejamento familiar. Reprodução assistida. Autoinseminação.

ABSTRACT

The main objective of this work was to analyze the problems that female homoaffective couples face when they opt for artificial self-insemination as a means of fulfilling their parental projects, raising the issue of the absence of normative regulations for this technique of self-insemination. In addition, an analysis of the current concept of family based on the 1988 Federal Constitution was carried out, highlighting homoaffective families and their sexual and reproductive rights and, consequently, the right to family planning, in order to demonstrate the right to opt for the technique of self-insemination. In this study, the techniques of assisted human reproduction (AHR) classified as artificial insemination and in vitro fertilization (IVF) and the types of conception, homologous or heterologous, were discussed throughout. For this scientific work, a bibliographical study has been carried out, based on scientific sources, namely books and articles published in national and international scientific journals indexed in Google Scholar and Scielo databases, legislation, other sources (magazines, websites, among others), and on the analysis of six court decisions that ultimately prove the inherent right of female homoaffective couples to opt for the artificial reproductive technique that suits their socioeconomic conditions in order to fulfill their parental projects. In conclusion, it was stated that there is an urgent need for normative disciplining of self-insemination, culminating in the unification of understanding and consequently greater legal certainty regarding this subject.

Keywords: Homoaffective families. Family planning. Assisted reproduction. Self-insemination.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE: AFETIVIDADE E NOVOS ARRANJOS FAMILIARES	12
2.1 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA A PARTIR DA AFETIVIDADE: FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS	16
2.1.1 Direito Constitucional ao Planejamento Familiar	19
3 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.....	22
3.1 REPRODUÇÃO HUMANAMENTE ASSISTIDA	28
3.1.2 REPRODUÇÃO HUMANAMENTE ASSISTIDA HOMÓLOGA.....	30
3.1.3 Reprodução Humanamente Assistida Heteróloga	31
3.1.4 Autoinseminação.....	32
4 AUTOINSEMINAÇÃO E A REALIDADE DOS CASAIS HOMOAFETIVOS FEMININOS	35
5 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA AUTOINSEMINAÇÃO	38
5.1 NEGATIVA DO REGISTRO DE NASCIMENTO.....	39
5.2 NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO COMPANHEIRO OU DO CÔNJUGE DO DOADOR.....	40
5.3 EVENTUAL REIVINDICAÇÃO DE PATERNIDADE, AÇÃO DE ALIMENTOS E ABANDONO AFETIVO.....	41
5.4 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS DOAÇÕES DE MATERIAL GENÉTICO.....	42
5.5 POSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO.....	42
5.6 POSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM FACE DA AUTOINSEMINAÇÃO HOMOAFETIVA.....	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo geral analisar as implicações jurídicas na prática da autoinseminação em casais homossexuais femininos diante da omissão legislativa que nada dispõe acerca dos direitos homoafetivos no Brasil, e, nesta perspectiva, a população LGBTQIAP+, na atualidade, conta apenas com a jurisprudência dos Tribunais Superiores para assegurar seus direitos. Aludida omissão mitiga e fere direitos, dentre outros, o direito das famílias homoafetivas à filiação biológica, através das técnicas de reprodução medicamente assistida.

Assim sendo, é imprescindível que haja o disciplinamento normativo das técnicas de reprodução medicamente assistida, dentre as quais a de autoinseminação, para que as famílias homoafetivas não fiquem à mercê das subjetividades acerca de seus direitos. Nesse sentido, o presente artigo apresenta uma revisão bibliográfica sobre as implicações jurídicas em razão da omissão legislativa sobre a autoinseminação nas relações homoafetivas femininas, fundamentando-se na família contemporânea e nos novos arranjos familiares, baseados no afeto e no direito ao planejamento familiar em face da proteção constitucional que garante a dignidade, a isonomia e a não discriminação das pessoas.

Também, buscou-se, ao longo deste estudo, examinar os direitos sexuais e reprodutivos, de modo a compreender o direito à livre vivência sexual e reprodutiva das pessoas homoafetivas; analisar as técnicas de reprodução humana ou medicamente assistida, mencionando as espécies de técnicas e seus procedimentos, dentre os quais a autoinseminação artificial e a realidade das famílias homoafetivas femininas que optam por esta técnica; além de verificar as implicações jurídicas decorrentes da omissão legislativa acerca da “inseminação caseira” ou autoinseminação e a posição do Poder Judiciário sobre essa prática.

Isto posto, buscou-se elucidar o seguinte problema: quais as implicações jurídicas na prática da autoinseminação em casais homossexuais femininos mediante a omissão legislativa no Brasil? Para a contextualização e análise desta problemática, realizou-se um levantamento bibliográfico através de fontes científicas, procedentes de livros e artigos publicados em periódicos científicos nacionais e internacionais indexados nas bases de dados Google Acadêmico e *Scielo*, assim como em legislações, outras fontes (revistas, sites, dentre outros) publicadas, e a análise de

seis julgados que exibem a posição que o Poder Judiciário acerca do tema do presente trabalho.

A pesquisa foi realizada no período de agosto a dezembro de 2022 e os estudos foram selecionados a partir dos descritores “autoinseminação”, “pluralidade familiar”, “planejamento familiar”, “famílias homoafetivas”, “omissão legislativa”, “direitos constitucionais” e “reprodução assistida”. Utilizaram-se como critérios de inclusão resumos e artigos na íntegra publicados em português, inglês e espanhol, durante o período de 2001 a 2022.

Como critério de exclusão, definiram-se as referências bibliográficas que não respondiam à questão norteadora. Ao final da investigação científica, a análise foi composta por 23 artigos. No que se refere aos aspectos éticos da pesquisa, o estudo garante as citações das autorias e das fontes bibliográficas utilizadas para elaboração deste artigo. Após o levantamento bibliográfico, foi feita uma leitura exploratória com o intento de verificar a relevância das obras consultadas para o estudo. Em seguida, realizou-se uma leitura seletiva das informações, de modo a eleger elementos capazes de responder aos objetivos da pesquisa.

Posteriormente, empreendeu-se a leitura analítica, com o intuito de ordenar e sistematizar as informações obtidas nas fontes de pesquisa para a apreensão do conhecimento sobre a autoinseminação nas relações homoafetivas e as implicações jurídicas decorrentes da omissão legislativa. Posteriormente, procedeu-se à leitura reflexiva e interpretativa dos textos, com a finalidade de conferir significados mais amplos dos resultados obtidos e relacionar as ideias expressas nas obras consultadas com o problema pesquisado.

Por fim, efetuou-se a síntese integradora do material investigado, que será apresentada em 4 categorias e 7 subcategorias de análise, que dão título às 4 seções e 7 subseções que se seguem, respectivamente: “Família na contemporaneidade: afetividade e novos arranjos familiares”, “Nova concepção de família a partir da afetividade: famílias homoafetivas”, “Direito constitucional ao planejamento familiar”; “Direitos sexuais e reprodutivos”, Reprodução humana assistida”; Homóloga”, “Heteróloga”, “Autoinseminação”; “Autoinseminação e a realidade dos casais homoafetivos femininos”; “Implicações jurídicas decorrentes da omissão legislativa acerca da autoinseminação” e “Posição do Poder Judiciário no que tange à autoinseminação homoafetiva”.

2 FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE: AFETIVIDADE E NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Família é gênero que compreende duas espécies: a família conjugal e a parental. A conjugal se constitui através de relação amorosa, envolvendo sexualidade, que pode ou não, resultar em filhos. Nesse sentido, essa espécie de família pode ser héteroafetiva ou homoafetiva, através do casamento ou união estável. Em contrapartida, a família parental se constitui através de laços consanguíneos ou socioafetivos. Podem os filhos ser gerados de forma natural ou artificial, em útero próprio ou de substituição (PEREIRA, 2018). Desse modo, ao versar sobre família, assevera Pereira (2018, p. 487):

Família é o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural.

Os grupos familiares são reconhecidos de acordo com o contexto social em que estão inseridos. Em um contexto arcaico, a sociedade cobrava um modelo de família na qual a mulher era obrigada à prática sexual exclusivamente para fins de procriação (DIAS, 2016). O meio familiar se desenvolveu em torno de um ambiente opressor centrado na ideologia da família patriarcal como único modelo a ser seguido, cujo poder maior era conferido ao marido, o denominado poder marital ou *pátrio* poder, no qual eram reservados todos os direitos civis, que atribuía à autoridade masculina uma superioridade sobre a mulher, de modo que apenas era-lhe concedido o direito aos cuidados domésticos.

Durante boa parte da história nacional, perdurou-se o modelo hierarquizado de família, presente na redação do Código Civil de 1916, que trouxe em seu bojo o reconhecimento como entidade familiar, exclusivamente, das relações advindas do enlace matrimonial civil, sendo este considerado indissolúvel. Do mesmo modo, fora reconhecida apenas a parentalidade biológica como legítima, ocasionando uma imensa desigualdade entre os integrantes da família, prevalecendo a figura do homem como autoridade máxima, com poderes sobre a mulher (poder marital) e os filhos (*pátrio* poder).

Ademais, havia distinção entre os tipos de filiação. Apenas eram considerados legítimos os filhos havidos na constância do casamento civil. Além disso, outra característica do modelo patriarcal familiar é a (cis) heterossexualidade compulsória, percepção segundo a qual a família se constitui única e, exclusivamente, por meio da união entre um homem e uma mulher, biologicamente considerados (DERRIDA; ROUDINESCO, 2004).

O casamento religioso com efeito civil e o casamento civil - que só foi possível e previsto legalmente após a Proclamação da República e a edição do Decreto nº 180 - eram as únicas formas válidas de instituir família, sendo qualquer outro modelo rejeitado e marginalizado pelo Estado, pela igreja e pela sociedade. A adoção do modelo familiar oriundo do casamento garantia a procriação e a transmissão de patrimônio, que alimentava a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, de acordo com as circunstâncias de seu nascimento.

Com a 'Era da Industrialização', que resultou na migração das pessoas para os centros urbanos e o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, o conceito de família se modificou. Segundo Dias (2022), dois são os fatores principais responsáveis pelo decréscimo desse modelo patriarcal tradicional, quais sejam: a emancipação laboral feminina e o intenso processo de urbanização, tendo em vista que tais mudanças sociais ocasionaram, também, alterações nas funções da família – econômica, procriacional, política, dentre outras. Na perspectiva de Lôbo (2018), atualmente, as famílias se converteram em um núcleo voluntário e afetivo, multifacetado e diversificado.

O ápice da mudança na percepção das relações familiares, no Brasil, ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que consolidou o Estado Democrático e Social de Direito, inaugurando, conseqüentemente, o direito das famílias contemporâneo. Com o advento da Carta Magna de 1988, a família abandonou sua configuração singular e tornou-se plural. Nesse sentido, surgiram novas estruturas parentais e conjugais, como famílias geradas através de procedimentos artificiais (famílias ectogenéticas), recompostas, homoafetivas, simultâneas, dentre outras. Desse modo, é imensa a diversidade de representações familiares na sociedade, que estão distantes do tradicional conceito de família, constituída por um pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso, conforme Pereira (2018) esclarece.

A constituição da família varia de acordo com o momento vivido pela sociedade. Nesse sentido, “a família pode ser considerada uma instituição humana duplamente universal, uma vez que associa um fato de cultura, construído pela sociedade, a um fato de natureza, inscrito nas leis da reprodução biológica” (DERRIDA, ROUDINESCO, 2004, p. 11). Ademais, conforme Dias (2022), a constitucionalização da família visa proteger o indivíduo e suas estruturas de convívio, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero de seus integrantes. Ainda nessa perspectiva, Madaleno (2018, p. 82), ao versar sobre a família atual, ensina que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Nesse panorama, as famílias contemporâneas têm como base fundamental o afeto. A família homoafetiva, por exemplo, por ter origem através de um vínculo afetivo, é identificada como entidade familiar merecedora da tutela legal. No tocante ao elo entre o afeto e o direito das famílias, Lôbo (2015, p. 1743) esclarece:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações e na comunhão de vida, com primazia sobre interesses patrimoniais, hereditários ou biológicos. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX.

Ainda conforme o pensamento de Lôbo (2004), na atual CRFB/88, não há qualquer menção a determinado tipo de família. Quando a Carta Cidadã trata de família, em seu art. 226, traz um rol exemplificativo de modelos familiares e, portanto, está se referindo a qualquer arranjo familiar, sem qualquer distinção. O legislador apenas reconheceu a evolução e abarcou o que já existia na sociedade, com a intenção de proteger todas as famílias de forma igualitária.

Outrossim, na seara do Direito Civil, especificamente em matéria de normatização da família (ou das famílias), ocorreram intensas transformações sociais que refletiram diretamente no âmbito jurídico, em razão da influência das normas constitucionais na esfera privada. É imprescindível a aplicação de uma metodologia do Direito Civil-Constitucional, para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais na esfera das relações interprivadas, proporcionando a dignidade,

igualdade, liberdade e não discriminação, princípios do ordenamento jurídico pátrio que reverberam no direito das famílias e formam sua base axiológica.

No direito civil-constitucional, o arcabouço axiológico constitucional irradia seus preceitos de forma direta e imediata para o ordenamento jurídico como um todo, inclusive para o direito privado. Tal ramo deve cumprir os propósitos dispostos na Carta Magna, independente de intermediação legislativa infraconstitucional (LÔBO, 2018). Nesse liame de compreensão, Barroso (2005, p. 2) assevera que:

A ideia de constitucionalização do direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico.

Vale salientar que as normas jurídicas não são capazes de abranger todas as questões atuais da sociedade, visto que as leis não acompanham as mudanças ocorridas na sociedade em tempo real. Sobre isso, esclarece Dias (2022, p. 36):

Como a lei vem sempre depois do fato, procura congelar a realidade de hoje para servir de modelo à realidade do amanhã. Daí seu viés conservador. Mas a vida é irrequieta, se modifica, o que necessariamente se reflete na sociedade e acaba confrontando a lei. Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família que preexiste ao Estado e está acima do direito.

Nessa perspectiva, a tutela jurídica deveria abarcar todas as mudanças ocorridas no meio social, como as no Direito de Família, nas quais se verifica um grande avanço na realidade dos arranjos familiares. Teoricamente, o Direito visa alcançar todas as situações fáticas dentro de sua esfera de regulamentação. Por isso, estabelecem-se modelos preestabelecidos de relações juridicamente relevantes, sustentando o mito da completude do ordenamento jurídico (DIAS, 2022). Todavia, a legislação não acompanha todas as situações dignas de tutela, havendo um descompasso entre a realidade social e o Direito.

A conjuntura principiológica estruturada pela CRFB/88 é imprescindível para a garantia de direitos e solução de conflitos, abarcando todas as entidades familiares. Dentre os princípios constitucionais, é imperioso evidenciar o da dignidade da pessoa humana, viga mestra de todos os direitos fundamentais, previsto no art.1º, inciso III, da Carta Cidadã. É considerado o fundamento axiológico de todos os direitos fundamentais e busca proteger a pessoa humana.

Nesse sentido, significa dizer que a dignidade da pessoa humana deve ser valorizada e tutelada como fator essencial no desenvolvimento dos filhos e promoção da igualdade entre todos os membros da entidade familiar. Esse modo contemporâneo de enxergar a família, sob o enfoque da proteção da dignidade da pessoa humana, privilegia a concretização da felicidade e a realização pessoal, como destaca Rosa (2016), certo de que os membros da entidade contribuem para o crescimento coletivo, em um constante clima de afeto e respeito mútuos.

Ademais, as lacunas legislativas são uma realidade no Direito das famílias, demandando diversas alterações. Contudo, enquanto não há o acompanhamento das normas de acordo com a realidade, os princípios, a doutrina e a jurisprudência têm um papel crucial na resolução dos conflitos e na garantia de direitos, cujas normas jurídicas, por si só, não são capazes de proporcionar.

As famílias homoafetivas, protegidas pelo Estado com o advento da Constituição Federal de 1988, são as mais afetadas por essas lacunas legislativas. Apesar da devida proteção constitucional, não há previsão infraconstitucional que assegure seus direitos, cabendo ao Poder Judiciário preencher essas lacunas.

2.1 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA A PARTIR DA AFETIVIDADE: FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Como supramencionado, com a decaída do patriarcado, a família, que antes possuía uma resistente força como instituição e hierarquia, abandonou o conceito de essência voltado apenas a valores econômicos e de reprodução, passando a ser um núcleo do afeto e companheirismo, que promove o desenvolvimento da dignidade e humanidade do indivíduo (PEREIRA, 2018).

Destarte, os laços de consanguinidade deixaram de ser os únicos meios de existência de uma família, dando espaço “[...] para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental” (MADALENO, 2018, p. 82). No tocante à família contemporânea, Pereira (2018, p. 487) sustenta:

A revolução silenciosa que a família, por meio dos novos arranjos que ainda estão curso, vem provocando é a grande questão política da contemporaneidade. A luta por um país melhor só tem sentido, e é verdade, se o sujeito tiver autonomia privada e tiver a liberdade de estabelecer seus laços conjugais como bem lhe aprouver. A história e a política, hoje, se

escrevem e se inscrevem a partir da vida privada, que obviamente começa e termina na família. E assim a vida privada, e, portanto, a família, tornou-se a principal razão política dos Estados democráticos contemporâneos.

Ao tratar da família do século 21, ou seja, as configurações atuais da família, é imprescindível analisá-la sob o panorama de seus multifacetários arranjos. O Direito de Família passou a ser o 'Direito das Famílias', que melhor traduz as famílias contemporâneas, de modo que, "diante deste verdadeiro leque de entidades familiares, o elo comum a todas é o afeto, que gera compromissos, responsabilidades e direitos" (DIAS, 2016, p. 107). Portanto, em relação à família homoafetiva, Dias (2022, p. 468) afirma:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (art. 1º, III) consagra, em norma pétreia, o respeito à dignidade da pessoa.

O legislador se olvidou de disciplinar as famílias homoafetivas que estão inseridas no âmbito do Direito das Famílias graças à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Até o julgamento conjunto, pela Corte Suprema, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/2011 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 (2011), os tribunais estaduais, nas inúmeras decisões judiciais, tinham opiniões divergentes sobre o reconhecimento da configuração familiar homoafetiva.

A partir desses importantes julgados (ADI nº 4.277 e ADPF nº 132), o STF reconheceu a formatação familiar homoafetiva como união estável, passando pelo mesmo processo de validação das uniões heteroafetivas, que apenas foram reconhecidas como entidades familiares com a CRFB/88 (PEREIRA, 2018). Essa histórica decisão, proferida por unanimidade, dispõe de eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Posteriormente ao feito supracitado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) nº 1.183.378/RS (2011), permitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, não sendo necessário formalizar antes a união para, posteriormente, transformá-la em casamento civil. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 175/2013, proibiu a

negativa de acesso ao casamento, ao reconhecimento da união estável ou à conversão da união estável homoafetiva em casamento civil.

Além do casamento e da união estável, pessoas do mesmo sexo também podem constituir família com filhos, a denominada homoparentalidade. Um dos meios de realização da parentalidade é através das técnicas artificiais de reprodução humana. Nesse sentido, a Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM) autoriza, expressamente, o acesso às técnicas de reprodução assistida, independente da orientação sexual dos pais. Ademais, o Provimento nº 63, do CNJ, garante a heterossexuais, homoafetivos e transgêneros o direito de registrar em nome de ambos os pais os filhos advindos das técnicas de procriação assistida.

Diante de todo esse cenário, tais conquistas e garantias apenas foram possibilitadas, em razão de a CRFB/88 admitir uma interpretação extensiva do seu artigo 226, reconhecendo a existência de outros arranjos familiares, embora não se enquadrem entre as três espécies elencadas no texto constitucional, tais como as famílias monoparentais, as matrimoniais e as advindas das uniões estáveis (SILVA NETTO, 2021).

Dessa forma, não obstante as omissões legais, cabe aos preceitos previstos na Lei Maior assegurarem aos grupos familiares que não estão expressos no texto constitucional, como é o caso das uniões homoafetivas, o reconhecimento como família, declarando sua existência e validade, bem como conferindo-lhes efeitos próprios à estrutura familiar. Caso contrário, estará negando o afeto, a afetividade, e a responsabilidade existentes entre tais indivíduos, pondo-os em um patamar inferior ao dos demais grupos familiares. Nesse sentido, Barroso (2011, p. 112) assere que:

As uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo são uma consequência direta e inevitável da existência de uma orientação homossexual. Por isso mesmo, também são um fato da vida, que não é interdito pelo Direito e diz respeito ao espaço privado da existência de cada um. As relações homoafetivas existem e continuarão a existir, independentemente do reconhecimento jurídico positivo do Estado. Se o direito se mantém indiferente, de tal atitude emergirá uma indesejada situação de insegurança.

Portanto, é indiscutível a necessidade de uma interpretação inclusiva e respeitosa dos direitos humanos dessas pessoas, a fim de salvaguardar sua inerente dignidade humana e garantir seus direitos à igualdade e não discriminação em relação à sua orientação sexual.

2.1.1 Direito Constitucional ao Planejamento Familiar

O direito à família, seja esta conjugal ou parental, decorre do direito ao planejamento familiar, para os casais de qualquer orientação sexual. O planejamento familiar é uma das políticas públicas que visa concretizar o respeito aos direitos individuais e o desejo dos indivíduos em constituírem famílias, bem como ter filhos ou não (PEREIRA, 2018). O planejamento familiar é um direito constitucional fundamentado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Está previsto no art. 226, § 7º, da CRFB/88, que estabelece:

[...] o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, o planejamento familiar também tem previsão infraconstitucional na Lei nº 9.263/1996, destacando-se o seu artigo 9º, que estabelece: “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção” (BRASIL, 1996). Segundo Pereira (2018), é por meio do planejamento familiar que mulheres e homens estão livres para escolherem a forma de constituição de famílias, com ou sem filhos, em conformidade com suas necessidades e desejos.

Sob esse norte de ideias, cabe ao Estado, através dos serviços de saúde pública, garantir a cada indivíduo o exercício desse direito, isto é, assegurar que os indivíduos tenham o devido acesso à informação, a métodos contraceptivos eficazes e seguros, a serviços de saúde para a vivência segura e saudável da sexualidade, dentre outros. Dessa forma, o planejamento familiar, além de representar um direito de defesa em face do Estado, também, é garantidor de prestações por parte dele. No entendimento de Castanho (2011), o planejamento familiar impede interferência na autonomia da pessoa ou do casal por parte do Estado, não permitindo que o Poder Público controle ou dificulte o exercício das faculdades reprodutivas dos indivíduos, impondo-lhe apenas o dever de proteção contra intervenções externas.

Ademais, em razão do direito de não ter filhos ou de tê-los, através de recursos biotecnológicos, como a reprodução humana assistida, o Estado possui o dever de

atuar promovendo políticas públicas para o acesso a essas técnicas de procriação (CASTANHO, 2011). Nesse diapasão, corroboram os seguintes artigos da Lei 9.263/1996: art. 4º, trata do planejamento familiar sob a perspectiva de ações preventivas e educativas direcionadas ao acesso a informações e às técnicas de regulação da fecundidade; art. 5º, expõe o dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), de promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos para garantir o livre exercício do planejamento familiar; e o art. 9º, que prevê a oferta a todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos (BRASIL, 1996).

Ratificando tal perspectiva, pode-se associar à distinção feita por Mendonça e Pires (2019) das atuações do princípio da dignidade da pessoa humana, na qual é fundado o planejamento familiar, em que elenca três planos de atuação, tais como: a autonomia privada (no plano individual), a autonomia pública (no plano dos direitos políticos), e o mínimo existencial (no plano dos direitos sociais).

Nesse ponto de vista, todo casal, independentemente de identidade de gênero ou orientação sexual, tem o direito de idealizar o planejamento familiar que melhor atenda aos seus interesses, com fundamento no art. 226, § 7º, da CRFB/88. Portanto, reitera-se: sendo a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável os princípios vinculados ao planejamento familiar, previstos de maneira expressa no artigo 226, § 7º, da CRFB/88, não está o Estado autorizado a utilizar a orientação sexual dos indivíduos como meio para interferir na livre decisão do casal em constituir prole.

Sendo assim, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, balizador do direito ao planejamento familiar, atua, precisamente, para conceder pleno exercício da autonomia de seus titulares, detendo qualquer interferência do Estado ou de terceiros no seu exercício, e reivindicando do ente estatal sua contribuição para efetivá-lo (NUNES, 2021), porque a atuação do Estado não está “[...] adstrita ao fornecimento de métodos contraceptivos, pois o direito ao planejamento familiar também envolve concepção” (CASTANHO, 2011, p. 71).

Nesta perspectiva, a vinculação do planejamento familiar à dignidade humana não foi apenas para ser algo meramente decorativo ou sem perspectiva de concretização específica, mas para evidenciar que o foco deve ser a pessoa como um fim em si mesma, objetivando amparar as diversas possibilidades de autonomia (PINHEIRO NETO, 2016).

Nesse diapasão, a incorporação da dignidade da pessoa humana, no âmbito do planejamento familiar, consubstancia a intenção do legislador constituinte originário de conferir especial atenção aos direitos individuais no âmbito do planejamento familiar. Portanto, o desejo de ter filhos, seja por meio de reprodução natural ou artificial, é a realização existencial individual de cada pessoa ou entidade familiar. Não legislar sobre a 'inseminação caseira', bem como negar o registro da criança em nome da mãe não gestante é violar a dignidade dessas pessoas e o próprio direito fundamental ao planejamento familiar.

3 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Os direitos sexuais e reprodutivos consistem em questões de integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade. Piovesan e Pirotta (2012, p. 34) descrevem-nos como um “[...] conjunto dos direitos básicos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução humana”. Direitos básicos que consistem em ter acesso a um serviço de saúde que proporcione informação, educação e meios contraceptivos para controle de natalidade, bem como os conceptivos, para vivenciar uma procriação sem riscos.

Os direitos sexuais e reprodutivos possuem um conceito recente e ainda superficial, no Direito. Estão intimamente ligados ao direito à saúde pública, em um contexto amplo e disciplinar (BRAUNER, 2003). Além disso, os referidos direitos estão conectados, especialmente, com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e contemplam mulheres e homens, proporcionando autonomia e liberdade para fazerem suas próprias escolhas.

Aludidos direitos são considerados como direitos humanos que açambarcam a liberdade sexual. Esta, por sua vez, também diz respeito à proteção contra abusos e violências sexuais, bem como à liberdade de alcançar a satisfação pessoal e de usufruir livremente de sua sexualidade. Além disso, abrange a liberdade reprodutiva, no sentido de que o indivíduo possui liberdade para escolher se quer, quantos e quando ter filhos, de modo que os direitos sexuais e reprodutivos estão relacionados à própria dignidade dos indivíduos. Sobre eles, Brauner (2003, p. 9) afirma que:

Não trata apenas das questões ligadas ao funcionamento do aparelho genital e do processo reprodutivo, mas abarca a ideia ligada à busca do prazer, reconhecendo a vida sexual gratificante como um direito de cada cidadão, homem e mulher, não mais se concebendo a sexualidade como uma mera necessidade biológica.

Para Piovesan e Pirotta (2012, p. 50), duas são as vertentes que surgem com a fusão dos conceitos de direitos sexuais e direitos reprodutivos, sob a perspectiva de

equidade nas relações entre os gêneros e na ótica dos direitos humanos. Uma delas indica a liberdade e autodeterminação individual, o que se entende como “[...] o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem discriminação, coerção e violência”. Nessa vertente, há a decisão livre e responsável acerca da reprodução, que envolve a escolha de ter ou não filhos, a sua quantidade e o intervalo entre seus nascimentos.

Por outro lado, estão as políticas públicas que visam efetivar os direitos sexuais e reprodutivos, proporcionando saúde sexual e reprodutiva (PIOVESAN; PIROTTA; 2012). Esse direito à saúde sexual e reprodutiva vai além da mera ausência de enfermidades e doenças, compreendendo o poder de usufruir de uma vida sexual segura e satisfatória, bem como a liberdade de reproduzir-se. Ademais, Piovesan e Pirotta (2012, p. 50) sustentam que é essencial: “[...] o direito ao acesso a informações, meios e recursos seguros, disponíveis e acessíveis. [...] Inclui-se ainda o direito ao acesso ao progresso científico e de receber educação sexual”. Desse modo, necessária se faz a intervenção positiva do Estado para implementar tais políticas públicas e assegurar os direitos sexuais e reprodutivos dos cidadãos.

Nessa perspectiva, a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos, Buglione (2001, p. 13) argumenta:

Na vida reprodutiva, existem direitos a serem respeitados, mantidos ou ampliados. Isso implica em obrigações positivas para promover o acesso à informação e aos meios necessários para viabilizar as escolhas. O conceito de direitos reprodutivos não é meramente explicativo, eis que imputa responsabilidades, ações diretas ao Estado. Já no caso dos direitos sexuais pode-se falar, ainda, em obrigações negativas, significa que o Estado, além de ter que coibir práticas discriminatórias que restrinjam o exercício do direito à livre orientação sexual (tanto no âmbito estatal quanto nas relações sociais), não deve regular a sexualidade, bem como as práticas sexuais.

Além disso, os direitos sexuais e reprodutivos também possuem o intuito de proteger as mulheres contra violências de cunho sexual e buscam eliminar a mortalidade materna e neonatal, além de abarcar questões acerca da fertilidade da mulher, assegurando o acesso à informação a meios de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a métodos e serviços contraceptivos (TAVASSI *et. al.*, 2021).

Os conceitos de direitos sexuais e reprodutivos são, notavelmente, contemporâneos, pois, até meados da década de 1980, utilizava-se como conceito a noção de ‘saúde da mulher’ para tratar da sexualidade e da reprodução (ÁVILA,

CORRÊA, 2003). Inegável, portanto, o vínculo com o direito à saúde, visto que direitos sexuais e reprodutivos dizem respeito às consequências decorrentes da vida reprodutiva e sexual dos indivíduos, na qual devem exercer suas liberdades individuais de forma responsável e com consciência dos efeitos decorrentes de suas ações (SILVA NETTO, 2019). Nesse sentido, surgiu a ideia de saúde sexual. E, nessa perspectiva, um grupo internacional de mulheres denominado *Health, Empowerment, Rights and Accountability* (HERA), definiu saúde sexual e reprodutiva da seguinte forma:

A saúde sexual é a habilidade de mulheres e homens para desfrutar e expressar sua sexualidade, sem riscos de doenças sexualmente transmissíveis, gestações não desejadas, coerção, violência e discriminação. A saúde sexual possibilita experimentar uma vida sexual informada, agradável e segura, baseada na autoestima, que implica abordagem positiva da sexualidade humana e respeito mútuo nas relações sexuais. A saúde sexual valoriza a vida, as relações pessoais e a expressão da identidade própria da pessoa. Ela é enriquecedora, inclui o prazer e estimula a determinação pessoal, a comunicação e as relações (GALVÃO; DÍAZ, 1999 *apud* BRAUNER, 2003, p. 18).

O surgimento dos conceitos de direitos sexuais e de direitos reprodutivos se deu em momentos históricos diversos, visto que se originou de manifestações de grupos diferentes (CARLOS, 2019). A história da reivindicação do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos advém de movimentos sociais, sobretudo os de mulheres e dos homossexuais (BUGLIONE, 2001). Dessa forma, os direitos sexuais e reprodutivos surgiram das novas necessidades dos cidadãos em razão da pluralidade da sociedade. Porém, são necessidades que, até então, não eram amparadas pelo Direito.

A forma de surgimento desses direitos está relacionada ao 'novo direito', defendido por Wolkmer (2001), que reconhece as mulheres e a população LGBTQIA+ como cidadãos e, por conseguinte, como 'novos sujeitos coletivos'. Nesse norte de ideias, para Wolkmer (2001, p. 236):

[...] o 'novo' não está mais numa totalidade universalista constituída por sujeitos soberanos, centralizados e previamente arquitetados, mas no espaço de subjetividades cotidianas compostas por uma pluralidade concreta de sujeitos diferentes e heterogêneos.

Isto é, o direito seria produzido, não somente, pelo Estado, como também pela sociedade composta de sujeitos plurais que possuem exigências cada vez mais claras

de dignidade e participação e desejam maior satisfação dessas necessidades humanas fundamentais.

Na esfera internacional, a Conferência do Cairo (1994) sobre População e Desenvolvimento instituiu significativos princípios éticos pertinentes aos direitos reprodutivos. Explicam Piovesan e Pirotta (2012, p. 35) que, de forma inédita:

[...] 184 Estados reconheceram os direitos reprodutivos como direitos humanos, concebendo o direito a ter controle sobre as questões relativas à sexualidade e à saúde sexual e reprodutiva, assim como a decisão livre de coerção, discriminação e violência, como um direito fundamental.

Nesse sentido, imperioso destacar o Princípio 4 da Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo, em 1994:

Promover a equidade e a igualdade dos sexos e os direitos da mulher, eliminar todo tipo de violência contra a mulher e garantir que seja ela quem controle sua própria fecundidade são a pedra angular dos programas de população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher, das meninas e jovens fazem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação da mulher, em igualdade de condições na vida civil, cultural, econômica, política e social em nível nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação por razões do sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 35).

A Conferência do Cairo (1994) declara, ainda, que as mulheres possuem o direito individual e a responsabilidade social de decidir acerca da maternidade, bem como o direito à informação e acesso aos serviços para efetivar seus direitos reprodutivos. E, quanto aos homens, estes possuem uma responsabilidade pessoal e social pelas consequências do seu próprio comportamento sexual e da sua fertilidade, na saúde e bem-estar de suas companheiras ou companheiros e dos filhos (PIOVESAN; PIROTTI, 2012).

Ainda sobre a esfera internacional, Piovesan e Pirotti (2012, p. 37) apontam sobre a Declaração de Beijing:

A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em sua Plataforma de Ação (Plataforma de Ação de Beijing), remetendo-se à Conferência do Cairo, reitera os conceitos de saúde reprodutiva e direitos reprodutivos acima transcritos. A opção livre e informada, o respeito à integridade física e o direito de não sofrer discriminação nem coerção em todos os assuntos relacionados com a vida sexual e reprodutiva constituem princípios básicos consagrados na Conferência do Cairo e endossados na Conferência de Beijing. Há que se destacar ainda que a Conferência de Beijing afirma que os direitos sexuais e reprodutivos constituem parte inalienável dos direitos humanos universais e

indivisíveis. De outro lado, estabelece que a inter-relação entre pobreza, discriminação e gênero, o não exercício do poder por parte das mulheres e as diferentes manifestações de violência contra elas são fatores que incidem na não vigência dos direitos sexuais e reprodutivos.

Em conformidade com os preceitos enunciados nos instrumentos de proteção dos direitos humanos, pode-se concluir que os direitos reprodutivos compreendem:

[...] o direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência; o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos; o direito a ter acesso a informações e meios seguros, disponíveis, acessíveis, e o direito de acesso ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva (CHIAROTTI; MATUS, 1997 *apud* PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 38).

Por seu turno, os direitos Sexuais incluem:

[...] o direito a decidir livre e responsabilmente sobre sua sexualidade; o direito a ter controle sobre seu próprio corpo; o direito a viver livremente sua orientação sexual, sem sofrer discriminação, coação ou violência; o direito a receber educação sexual; o direito à privacidade; o direito de acesso às informações e aos meios para desfrutar do mais alto padrão de saúde sexual; e o direito a fruir do progresso científico e a consentir livremente à experimentação, com os devidos cuidados éticos recomendados pelos instrumentos internacionais (CHIAROTTI; MATUS, 1997 *apud* PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 38).

Desse modo, tanto os direitos reprodutivos como os sexuais, estão intrinsecamente conectados com a liberdade de escolha, ambos os direitos asseguram uma vivência sem repressão, para que possam tomar suas próprias decisões e, concomitantemente, terem seus direitos assegurados.

Apesar de a expressão 'direitos sexuais e reprodutivos' não estar prevista no ordenamento jurídico brasileiro, não quer dizer que esses direitos não sejam contemplados. Os direitos sexuais e reprodutivos estão implicitamente previstos em normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, em relação ao planejamento familiar (CARLOS, 2019). A CRFB/88 dispõe sobre diversos direitos e garantias fundamentais em seu texto, simbolizando o marco jurídico da transição democrática no país e sendo fruto de um amplo movimento pela redemocratização brasileira, após vinte e um anos de vigência do regime militar ditatorial (PIOVESAN; PIROTTA, 2012).

Fazendo uma leitura do texto constitucional e associando aos direitos sexuais e reprodutivos, o artigo 1º, inciso III, prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, viga mestra de todos os direitos fundamentais e fundamento axiológico de todos os

direitos fundamentais, cujo escopo é proteger a pessoa humana, de forma ampla e irrestrita, em sua vida, sua saúde, integridade, liberdade, assegurando a todos os cidadãos autonomia e não discriminação (BRASIL, 1988). Isto posto, o princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona com os direitos sexuais e reprodutivos, uma vez que todo ser humano é digno de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, sendo vedado qualquer tipo de ato desumano, garantindo sempre uma vida digna. Trata-se de um princípio básico e essencial para a proteção constitucional desses direitos.

Ainda conforme a Carta Cidadã (1988), no artigo 3º, IV, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Por seu turno, o art. 5º, *caput*, prevê que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988), ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro, as instituições, sejam públicas ou privadas, deverão tratar todos de forma equânime, promovendo a igualdade e sem qualquer discriminação. Em outras palavras, a CRFRB/88 assegura a igualdade entre homens e mulheres, igualdade entre orientações sexuais, a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a punição a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988). Outrossim, o § 2º do art. 5º da CRFB/88, consoante Piovesan e Pirotta (2012, p. 39), garante que os direitos fundamentais se estendem para abarcar e proteger direitos expressos na Constituição, tais como “[...] os direitos implícitos (decorrentes dos princípios e do regime por ela adotados) e os direitos enunciados nos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil”.

Além dos direitos supramencionados, diversos outros artigos da CRFB/88 expõem, de forma explícita ou implícita, a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. Como exemplo, cita-se que o direito à saúde, além de ser um direito que alcança todos, é um dever do Estado (art. 196); a proteção à gestante e à maternidade (art. 201, II), e, o direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º) (BRASIL, 1988).

Partindo de tal perspectiva, é possível observar o vínculo existente entre os direitos sexuais e reprodutivos, o planejamento familiar e a reprodução humana, pois, de um lado, há o direito às atividades sexuais e reprodutivas, e, do outro, as implicações da vida sexual e reprodutiva, isto é, o planejamento familiar e as demais políticas públicas envolvendo os direitos sexuais e reprodutivos.

À luz desse entendimento, Silva Netto (2019, p. 352) assevera que “esses direitos, uma vez ligados diretamente a aspectos da saúde, física e psicológica, dos indivíduos, bem como à própria dignidade humana de toda e qualquer pessoa, devem ser respeitados, assim como deve ser assegurada sua efetivação”. Portanto, devem ser proporcionados os meios científicos para assegurar às pessoas, com autonomia e liberdade, a organização e o planejamento de sua vida sexual e reprodutiva.

Ainda nesta perspectiva, Silva Netto (2019) reitera a conexão entre os direitos supracitados, pois, uma vez o Estado proporcionando os meios adequados e seguros para que as pessoas exerçam com autonomia e liberdade os seus direitos sexuais e reprodutivos, estará também concretizando o direito ao planejamento familiar.

Destarte, não basta os direitos existirem, terem previsão legal e constitucional, são necessários atos positivos do Estado para efetivá-los. Tome-se por exemplo os direitos reprodutivos e os casos nos quais não há a possibilidade de ocorrer a procriação pela forma natural, seja por motivo de infertilidade ou esterilidade, seja por se tratar de casais homoafetivos. Nesses casos, o Estado deve garantir os meios e os serviços para que esses indivíduos possam realizar seus projetos parentais.

3.1 REPRODUÇÃO HUMANAMENTE ASSISTIDA

As técnicas de reprodução humana assistida são de ordem científica que, por intervenção médica, permitem a concepção da vida através de métodos artificiais e independentemente de ato sexual. Nesse sentido, Pereira (2018, p. 1.036) infere que: “[...] são os procedimentos médicos utilizados para suprir fatores biológicos, médicos ou psíquicos que impedem a união permanente dos gametas masculino e feminino, gerando a esterilidade ou a incapacidade para procriar”.

As técnicas de reprodução assistida também se tornaram uma alternativa para pessoas solteiras ou viúvas que desejam constituir famílias monoparentais, e para casais homoafetivos que estão impossibilitados de procriar pela forma tradicional (NUNES, 2021). No caso dos pares homoafetivos, a procriação medicamente assistida é o principal meio utilizado para que esses casais consigam realizar o desejo da maternidade e paternidade.

Substituindo a concepção natural, as técnicas de procriação humana assistida são utilizadas nos casos em que há dificuldade ou impossibilidade de um ou ambos

gerarem devido a infertilidade ou esterilidade¹. Referidas técnicas “[...] abrem os caminhos para utilização em outros cenários que não a solução da infertilidade, resultando na criação de tipos não tradicionais de família e alterando as fronteiras dos pais naturais para os pais jurídicos” (CHAVES; DANTAS; 2018, p. 35).

No Brasil, não há legislação que regule as técnicas de reprodução assistida. No que diz respeito ao tema, no Código Civil (2002), seu regramento está disposto no art. 1.597. Consoante a codificação privada, apenas presumem-se filhos do marido os: havidos na constância do casamento por meio da reprodução assistida homóloga; através de embriões excedentários decorrentes também da reprodução assistida homóloga, e, através da reprodução assistida heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

É evidente que o legislador não abarcou todas as possibilidades de filiação advindas das técnicas de reprodução assistida, mesmo com os avanços tecnológicos na área da reprodução humana, o que resultou em lacunas normativas em relação ao tema. Em virtude dessa omissão legal, o desejo do indivíduo de realizar seu projeto parental vai de encontro com as dificuldades resultantes destas lacunas normativas que, por vezes, inviabilizam a garantia do direito fundamental à parentalidade.

Ressalte-se, por oportuno, algumas situações que não foram abarcadas pelo legislador: autoinseminação, reprodução assistida *post mortem*, cessão de útero, dentre outros (PRAIANO, 2022). Por conseguinte, alguns temas têm sido decididos baseados em jurisprudências, doutrinas e princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2018).

Em razão dessas lacunas e omissões legislativas, o CFM, órgão responsável por regular as atividades médicas no país, criou resoluções com o intuito de disciplinar as técnicas de reprodução assistida, a exemplo da Resolução nº 2.294/2021 (CFM, 2021). O CFM admite, expressamente, que as sobreditas técnicas de procriação assistida sejam utilizadas por casais homoafetivos e transgêneros, “[...] caso em que

¹ Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a infertilidade é diagnosticada quando um casal não consegue engravidar após 12 meses de vida sexual ativa e contínua, sem o uso de qualquer método contraceptivo. Nesse sentido, a infertilidade ocorre em virtude do distúrbio dos órgãos reprodutores, gametas ou da fecundação. Por outro lado, a esterilidade é a impossibilidade em produzir gametas (óvulos e espermatozoides) (CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA WAHIB HASSAN, 2022).

não se exige a comprovação da esterilidade, uma vez que a infertilidade decorre da orientação sexual do casal” (DIAS, 2022, p. 227).

No que se refere a essas regras, vale salientar que “[...] são normas éticas e deontológicas que buscam uniformizar os atendimentos pelo país afora, sendo a Resolução uma ferramenta de controle ético profissional que visa resguardar a integridade física e emocional dos pacientes” (LEVY, 2022, p. 1). Desse modo, as Resoluções já adotadas pelo CFM apenas serviram e servem como instrumentos deontológicos a serem observados pelos médicos, não possuem força de lei.

As técnicas de procriação assistida se classificam em inseminação artificial e Fertilização *In Vitro* (FIV). A inseminação artificial consiste na técnica intracorpórea, na qual a formação do embrião e a união do espermatozoide com o óvulo ocorre no interior do corpo da mulher, sem qualquer ato sexual, diferente da técnica de fertilização *in vitro* (FIV), na qual a fecundação ocorre em laboratório (extracorpórea) e depois é implantado diretamente na cavidade uterina da mulher. Sobre a FIV, Diniz (2001, p. 37) esclarece que:

[...] a ectogênese ou fertilização *in vitro* concretiza-se pelo método *Zibot Intra Fallopian Transfer* (ZIFT)², que consiste na retirada de óvulo da mulher para fecundá-lo na proveta, com sêmen do marido ou de outro homem, para depois introduzir o embrião no seu útero ou no de outra.

Ou seja, a FIV difere da inseminação artificial, na qual não há manipulação externa de óvulo ou de embrião. Nesse sentido, os tipos de concepção poderão ser homólogos ou heterólogos, este caso o material genético seja apenas de um ou de nenhum dos dois membros do casal, e aquele, de ambos os membros. Tais situações serão melhor elucidadas a seguir.

3.1.2 REPRODUÇÃO HUMANAMENTE ASSISTIDA HOMÓLOGA

Reprodução homóloga é o procedimento pelo qual ocorre a manipulação do sêmen do próprio marido e o óvulo da mulher. Prevista no art. 1.597, III, do Código Civil (2002), essa técnica de fecundação não requer a autorização do marido ou companheiro, posto que, “[...] o filho gerado é dele, que assume todos os encargos

² Transferência intratubária de zigotos.

decorrentes do poder familiar, e o vínculo de paternidade se estabelece entre ambos” (DIAS, 2022, p. 228). Ademais, o Código Civil (2002) prevê, no mesmo dispositivo, inclusive, procedimentos de reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, quando se utiliza o material genético do marido já falecido, que só é possível em razão da criopreservação do material biológico, utilizado pelo cônjuge sobrevivente (RIBEIRO, 2017).

Verifica-se que o legislador, também, não tratou da gestação por substituição, chamada de cessão temporária de útero, bem como da utilização de material genético de doadora ou, ainda, da autorização do marido no caso de reprodução artificial *post mortem*. No que se refere à cessão temporária de útero, Dias (2022, p. 234) assere:

A possibilidade do uso do útero alheio elimina a presunção *mater semper certa est*, que é determinada pela gravidez e pelo parto. Em consequência, também cai por terra a presunção *pater est*, ou seja, que o pai é o marido da mãe. Quem dá à luz não é a mãe biológica, e, como o filho não tem sua carga biológica, poderia ser considerada, na classificação legal (CC 1.593), como “mãe civil”.

Além disso, o CFM, em sua Resolução nº 2.294/2021, admite a cessão temporária de útero, mas sem caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente. Todavia, vale ressaltar que estas são normas éticas, não são lei e vinculam, tão somente, os médicos, para os quais são destinadas.

3.1.3 Reprodução Humanamente Assistida Heteróloga

Prevista no art. 1.597, V, do Código Civil (2002), a fecundação artificial heteróloga é aquela em que se utiliza o material genético de um terceiro alheio ao casal. “O marido ou o companheiro manifesta expressa concordância que sua mulher se submeta ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa” (DIAS, 2022, p. 231).

A Resolução nº 2.294/2021, em substituição às anteriores, que já traziam implicitamente essa possibilidade, é clara ao expressar que é permitido o uso das técnicas de RA por casais homoafetivos e transexuais. Nesse sentido, aludida resolução está de acordo com o que foi concretizado no direito de família brasileiro, desde 5 de maio de 2011, com a decisão do STF sobre as ADPF nº 132/RJ e ADI nº

4.277/DF (TARTUCE, 2022). Sob essa perspectiva, imperioso se faz destacar o Enunciado nº 608, da VII Jornada de Direito Civil (CJF, 2015, p. 1), segundo o qual:

[...] é possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

Nesse sentido, o Provimento nº 63/2017, do CNJ, em seu art. 16, regulamenta o registro dos filhos havidos de técnicas de reprodução assistida nas hipóteses de casais homoafetivos, prevendo que:

[...] o assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento (CNJ, 2017, p. 1).

O Provimento nº 63/2017 também prevê os documentos exigidos para fins de registro da criança, dentre os quais se destaca a declaração, com firma reconhecida, do diretor da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários. Desse modo, percebe-se que é possível o registro dos filhos de casais homoafetivos, havidos de técnicas de reprodução assistida, sem ação judicial. Ademais, Tartuce (2022, p. 1.364) declara que essa possibilidade “[...] é um passo decisivo para a saudável *desjudicialização* das contendas”.

Outrossim, os avanços tecnológicos proporcionam aos casais homoafetivos a realização de seus projetos parentais, de forma eficiente e sem necessidade de ação judicial, o que gera segurança na garantia do direito fundamental à parentalidade. Todavia, os elevados custos dessas técnicas podem obstar o tratamento clínico, fazendo com que esses casais recorram à técnica de “inseminação caseira” ou “autoinseminação”, que não é regulamentada pelo CFM, tão pouco pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.4 Autoinseminação

Utilizada como técnica de reprodução, a inseminação caseira ou autoinseminação têm sido a solução encontrada por pessoas que desejam exercer a parentalidade, mas não conseguem o apoio do Estado e não podem arcar com os custos elevados das técnicas de reprodução medicamente assistida, principalmente a população de baixas condições socioeconômicas.

A inseminação artificial caseira, denominada “caseira” pelo fato de o procedimento ser realizado em ambiente doméstico, consiste em uma simples técnica de reprodução com a implantação do sêmen, através de uma seringa e geralmente feita pela parceira ou parceiro, no canal vaginal da mulher, sem o auxílio de um profissional qualificado. Essa técnica é eleita por casais heteroafetivos, quando o homem é estéril; ou por casais homoafetivos ou mulheres solteiras que desejam a maternidade independente, por se tratar de uma alternativa econômica e menos burocrática.

Nas clínicas de reprodução humana assistida, onde o procedimento é realizado por um médico especializado, quando há a necessidade de material genético de um doador, como na RHA heteróloga, este é protegido pelo anonimato. As partes beneficiadas não têm acesso à sua identificação. Por sua vez, na técnica de inseminação caseira, o anonimato ou sigilo é inexistente. Em diversas situações, o doador faz parte, até mesmo, do projeto parental, mas a reprodução não ocorre da forma natural, ou seja, pela via do ato sexual entre as partes. Ademais, a doação de material genético é permitida, por não ser vedada por legislação alguma e estar amparada, deontologicamente, pelo CFM, nos termos da Resolução nº 2.294/2021, sendo proibida a natureza lucrativa ou comercial e assegurado o sigilo sobre a identidade do doador de material genético.

Além de ser um método de reprodução informal e se distinguir das técnicas de reprodução medicamente assistida, no que diz respeito ao procedimento, a inseminação artificial caseira também se diferencia no tocante à regulamentação. A autoinseminação não possui amparo legal, pois a legislação é omissa a seu respeito, tão pouco é regulamentada pelo CFM.

Conforme levantamento realizado em 2021, no que concerne à inseminação artificial, os valores variam entre dois mil e quinhentos a treze mil reais, e, em algumas clínicas, o valor dos medicamentos não estão incluídos (BOYADJIAN, 2019). Apesar de ser uma técnica mais econômica que a fecundação *in vitro*, continua sendo inacessível para grande parcela da sociedade. Além do mais, a estimativa de

especialistas em reprodução assistida aponta que, na primeira tentativa, a chance de se obter um resultado positivo varia entre 15 (quinze) a 20% (vinte por cento) (ORTIZ *et al.*, 2019).

Por essa razão, a maioria das pessoas que optam pelo referido método de fecundação não possui escolha, em face das suas condições socioeconômicas, sendo a autoinseminação a única opção de lograr êxito nos seus projetos parentais, sobretudo para os casais homoafetivos femininos, que mais recorrem à essa técnica, uma vez que, em virtude de suas orientações sexuais, não podem reproduzir naturalmente pelos métodos tradicionais.

4 AUTOINSEMINAÇÃO E A REALIDADE DOS CASAIS HOMOAFETIVOS FEMININOS

Conforme já discutido, a sociedade passou por várias transformações ao longo dos anos, e, por essa razão, o conceito de família sofreu mudanças significativas. Passou-se a considerar a família no plural, que são uniões que vão além do modelo de família tradicional composta por casais heterossexuais unidos pelo matrimônio. As famílias são diversas e incluem o afeto como elemento valioso que estabelece vínculos.

Apesar dos avanços na sociedade, o Direito ainda caminha em descompasso com a realidade social e não abarca todas as situações. “No entanto, a ausência de lei não significa a inexistência de direitos” (DIAS, 2022, p. 653). Ainda, segundo pensamento de Dias (2022), a impossibilidade de procriação diante dos vínculos homoafetivos foi uma das causas de marginalização desta entidade familiar. A omissão do legislador acerca de direitos homoafetivos gera consequências e fere a existência desses indivíduos.

Embora sem amparo jurídico, a técnica da ‘inseminação caseira’ tem sido cada vez mais utilizada entre casais homoafetivos femininos. Conforme noticiado pela *British Broadcasting Corporation* (BBC), o principal veículo de contato entre doador e receptor de material genético são as redes sociais como o *Facebook*. Grupos para discutir o assunto e compartilhar experiências são criados e vêm crescendo nos últimos meses. Um dos grupos com mais número de participantes, denominado “Tentantes & Doadores”, possui mais de 45 mil inscritos interessados em realizar a inseminação artificial caseira, com homens oferecendo material genético, uma espécie de banco de esperma *online* (LEMOS, 2017).

Via de regra, as pessoas que utilizam esse método são mulheres que sonham com a maternidade, mas não podem arcar com os altos custos das técnicas de reprodução medicamente assistida, realizadas em clínicas especializadas. Em entrevista feita por Lemos (2017), publicada no sítio eletrônico da BBC, o entrevistado

Aleksandro Machado, de 23 anos, contou sobre sua experiência como doador de sêmen. Afirmou não cobrar pelo seu material genético, mas pediu que a mulher receptora custeie os gastos da viagem e da estadia, por ter que se locomover e faltar ao trabalho para encontrá-la e executar o procedimento.

Outro doador, de nome José Carlos Holland, de 61 anos, afirmou que, em algumas situações, chegou a registrar as crianças em seu nome. Holland, um dos nomes mais conhecidos no grupo, expôs sua opinião acerca dos casais de mulheres que o procuram para realizar o sonho da maternidade:

[...] Sei que elas querem muito se tornar mães, então fico tranquilo, pois tenho certeza de que vão amar muito seus filhos. Tenho pena dos bebês que nascem 'por acaso', sem que as mães queiram, porque sei que são crianças que, mesmo com dinheiro, vão sofrer por falta de amor (LEMOS, 2017, p.1).

A grande dificuldade enfrentada pelos casais homoafetivos femininos é o registro civil de nascimento de seus filhos provenientes da técnica de inseminação caseira. No que se refere aos filhos advindos das técnicas de reprodução medicamente assistida, realizadas em clínicas especializadas, não é necessária ação judicial para o registro de nascimento, e o Provimento nº 63/2017, do CNJ, dispõe sobre os comandos necessários para que o registro seja realizado. Dispõe o artigo 8º, do Provimento nº 63/2017, do CNJ, que:

O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Em seguida, ao expor sobre o registro de crianças fruto de reprodução assistida, o artigo 16, do aludido provimento, menciona que o registro será feito “[...] independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento” (CNJ, 2017, p. 1). Isto é, é desnecessário o ajuizamento de ação judicial para registrar o filho, basta apresentar a documentação necessária e o registro será lavrado.

Nos casos de filhos gerados pelas técnicas de reprodução medicamente assistida, realizada em uma clínica de reprodução humana, o artigo 17, II, do Provimento nº 63/2017, do CNJ, impõe a necessidade de declaração com firma reconhecida do diretor da clínica, indicando que a criança foi gerada por reprodução

assistida heteróloga, bem como o nome dos beneficiários. Em contrapartida, nas hipóteses de autoinseminação, não há previsão de como proceder quanto ao registro das crianças frutos desta técnica. Na verdade, há uma ausência de regramento, o que resulta em um tratamento diferenciado incompatível com a dignidade da pessoa humana, pois, nestes casos, o registro de nascimento será possível apenas através de demanda judicial.

A dificuldade para o registro ocorre em razão do uso de material genético de uma terceira pessoa, que pode fazer parte ou não do projeto parental. Quando o doador do sêmen integrar o projeto de parentalidade, pode surgir uma multiparentalidade, que se trata de um arranjo familiar na qual há mais de dois pais ou duas mães, podendo a criança ser registrada em nome de todos. Todavia, caso o doador não faça parte desse projeto, que é o foco do presente trabalho, a criança será registrada em nome das duas mães.

Nas duas situações supracitadas, a dificuldade para o registro se encontra na inclusão do nome da mãe não gestante, pois, o Provimento nº 63/2017, do CNJ, possibilitou o registro extrajudicial dos filhos havidos apenas por técnicas de reprodução assistida, desde que apresentada declaração, com firma reconhecida, do diretor da clínica de reprodução humana onde foi realizado o procedimento, documento que inexistente nos casos de inseminação caseira ou doméstica.

Com efeito, tal inseminação levanta uma série de questões relevantes sob a perspectiva da bioética e do biodireito (ARAÚJO, 2020). Em razão do limbo jurídico em que se encontram as questões envolvendo esta técnica de reprodução, implicações jurídicas poderão surgir, ferindo os direitos e gerando insegurança jurídica às famílias homoafetivas femininas, que ficam com seus direitos à parentalidade à mercê do entendimento do judiciário.

5 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA AUTOINSEMINAÇÃO

Como visto anteriormente, a autoinseminação ou 'inseminação caseira' é uma técnica de reprodução que vem sendo cada vez mais utilizada, especialmente por casais homoafetivos femininos, realizada por pessoas leigas e em ambientes domésticos, sem assistência de um profissional de saúde. A técnica consiste na utilização do sêmen de um terceiro conhecido que, por meio de uma seringa, é introduzido na vagina da mulher receptora.

Essa técnica de reprodução ganhou força em razão de seu baixo custo, o que beneficia as pessoas que desejam realizar o sonho do projeto parental, mas, por alguma razão, não podem reproduzir da forma natural, bem como não possuem condições financeiras para arcar com os altos custos das técnicas de reprodução medicamente assistida, realizadas em clínicas especializadas.

Apesar do baixo custo e da praticidade da técnica de autoinseminação, implicações jurídicas podem surgir em razão da ausência de regulamentação jurídica dessa técnica de reprodução, o que pode vir a prejudicar o projeto parental dessas pessoas.

Além disso, problemas jurídicos podem sobrevir acerca do doador do material genético. Por se tratar de uma técnica informal e doméstica, não há o sigilo obrigatório do doador na autoinseminação que, em contrapartida, é obrigatório nas técnicas de reprodução medicamente assistida, realizadas em clínicas especializadas. Com isso, questões jurídicas são desencadeadas em razão da identificação do doador e da falta de regulamentação do critério de escolha do doador e de seu material genético.

O doador que, conforme determinação do Conselho Federal de Medicina, deve ser, obrigatoriamente, anônimo, na autoinseminação, pode ser facilmente identificado, visto que as tentantes o procuram e firmam contratos, muitas vezes verbalmente, sobre os termos e condições da doação do material genético, o que implica em várias questões, em razão da precariedade do contrato, posto que, mesmo sendo acordado a renúncia de vínculo de paternidade do doador e futuras responsabilidades, não gera

a eliminação dos efeitos jurídicos possíveis (ARAÚJO, 2020), pois, “[...] a qualquer tempo, poderá ser intentada ação de investigação de paternidade em desfavor do doador, que não terá condições de provar, por total ausência probatória, que o filho nasceu de uma inseminação artificial caseira” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, p. 1).

Ainda sobre o contrato, verbal ou escrito, entre doador e receptora, Araújo (2020, p. 1) afirma:

A doutrina questiona então a validade desse contrato, seja ele escrito ou verbal, já que trata da constituição de um projeto parental alicerçado em práticas não reconhecidas pelo Direito vigente. As obrigações decorrentes da filiação, enquanto matéria de ordem pública, não estão condicionadas à vontade das partes. O Estado interfere estabelecendo regras concernentes à filiação, considerando, inclusive, a situação de vulnerabilidade dos concebidos e nascidos.

Uma gama de dúvidas e problemas jurídicos podem ser desencadeados em razão da identificação do doador do material genético e da ausência de regulamentação jurídica da técnica de inseminação caseira, tais como: negativa do registro civil de nascimento da criança em nome das duas mães; se o doador necessita da anuência do companheiro/a ou cônjuge, caso mantenha uma união estável ou matrimônio; eventual reivindicação da paternidade em juízo; possibilidade ou não de comercialização do sêmen; uma vez não sendo o doador anônimo, surge a possibilidade do reconhecimento da filiação; eventual demanda de ação de alimentos; possibilidade do doador ser demandado em juízo por abandono afetivo, dentre outros.

5.1 NEGATIVA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Possivelmente, o primeiro grande problema jurídico, diante da omissão legislativa sobre o assunto, é o registro de nascimento da criança concebida por meio da técnica de ‘inseminação caseira’.

Nos casos envolvendo as técnicas de reprodução medicamente assistida, o CNJ, em seu Provimento nº 63/2017, trata do registro de crianças frutos desta técnica de procriação. Nesse sentido, dispõe o art. 16, do referido Provimento, que o registro será realizado “[...] independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento” (CNJ, 2017). Isto é, para o registro de nascimento de crianças concebidas através das técnicas de reprodução

assistida, é desnecessária a ação judicial para registrar o filho. Basta apresentar a documentação necessária e o registro será lavrado.

Mais adiante, o artigo 17, do Provimento em comento, apresenta os documentos necessários para registrar a criança, quais sejam: a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica de reprodução humana na qual foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi fruto de reprodução assistida heteróloga e os nomes dos beneficiários (CNJ, 2017). Observa-se que, para que o registro de nascimento da criança seja lavrado sem a necessidade de ação judicial, a técnica de procriação deverá provir de uma clínica de reprodução humana, caso contrário, nas hipóteses de autoinseminação, a demanda judicial será necessária.

Na hipótese de um casal heteroafetivo que decide ter um filho através da técnica da autoinseminação, não haverá dificuldades para o registro, visto que se trata de uma biparentalidade 'tradicional', ou seja, pai e mãe. Desse modo, a declaração de nascido vivo terá os nomes de ambos os genitores, que poderão realizar o registro de nascimento (PAIANO, 2022). Ademais, no caso de uma mulher solteira que decide ter um filho sozinha e com o auxílio do material genético de um doador que não integre o projeto de parentalidade, haverá uma monoparentalidade e a criança será registrada apenas em nome de sua genitora, sem dificuldade alguma (PAIANO, 2022).

Todavia, a dificuldade para o registro de nascimento ocorre quando se trata de casais homoafetivos femininos. O doador, integrando ou não o projeto parental, para que a criança seja registrada também em nome da mãe não gestante, deverá judicializar a demanda. Nesse sentido, é nítido o tratamento diferenciado em relação ao registro de nascimento dos filhos nascidos pela autoinseminação, que vem a causar prejuízos, principalmente emocionais, para a família.

O projeto de parentalidade é violado justamente pelo fato de necessitar de demanda judicial para realizar o registro, ao invés de a criança já sair do hospital registrada em nome das duas mães, por exemplo.

5.2 NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO COMPANHEIRO OU DO CÔNJUGE DO DOADOR

Um questionamento e possível implicação jurídica é se há ou não necessidade da anuência do(a) companheiro(a) ou do(a) cônjuge do doador do material genético.

A estrutura do casamento e da união estável é fundada na comunhão de vida, interesses e mútuos deveres. Os deveres do casamento estão previstos no art. 1.566 do Código Civil, na qual disciplina os deveres de fidelidade recíproca, vida comum no domicílio conjugal, mútua assistência, respeito e consideração mútuos. Além do sustento, guarda e educação dos filhos.

Já o art. 1.567, da lei civil, confirma a necessidade de haver boa-fé objetiva entre os cônjuges e estabelece um dever de colaboração entre eles na direção conjugal. Havendo divergências quanto a direção, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que irá decidir em consideração aos interesses da família.

Em razão disso, deve prevalecer a concordância das decisões dos cônjuges envolvidos, principalmente diante do princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, conforme dispõe o art. 226, parágrafo 5º, da CRFB/88. Portanto, os direitos de família devem ser exercidos pelo casal em sistema de colaboração, cabendo ao juiz a decisão de divergências, consoante parágrafo único do art. 1.567 do Código Civil.

No tocante à união estável, no art. 1.724, o Código Civil estabelece quase que os mesmos deveres previstos para o casamento, com exceção ao dever de convivência sob o mesmo teto, que é dispensável.

Diante disso, a necessidade da anuência do cônjuge ou companheiro é justificável, visto que, caso contrário, irá infringir a básica e fundamental estrutura do casamento e da união estável, impondo ao cônjuge ou companheiro uma situação que poderá resultar em deveres jurídicos que irão recair sobre ambos os membros do casal.

5.3 EVENTUAL REIVINDICAÇÃO DE PATERNIDADE, AÇÃO DE ALIMENTOS E ABANDONO AFETIVO

Na inseminação caseira, como explanado anteriormente, o doador não costuma ser anônimo, o que ocasiona o risco de uma futura reivindicação de paternidade. Geralmente, o casal opta por realizar um contrato onde o doador renuncia seus direitos relacionados à paternidade. Porém, para avaliar a validade jurídica do documento, seria necessário um julgamento isolado, visto que envolve menores de idade, e a autoinseminação não é regulamentada.

Segundo Nunes (2021), na inseminação caseira, os termos da doação do material genético não são ajustados em documento idôneo e não há a

regulamentação nem controle do CFM, motivo pelo qual a paternidade pode ser reivindicada posteriormente pela receptora do sêmen ou pelo doador do material genético.

Ainda em razão do doador ser alguém conhecido e o procedimento não ter previsão legal, poderá haver também uma eventual ação de alimentos, bem como demanda judicial contra o doador por abandono afetivo, uma vez que não há como comprovar a validade de tal contrato de renúncia de paternidade.

5.4 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS DOAÇÕES DE MATERIAL GENÉTICO

Outro problema surge em decorrência da falta de controle da doação do sêmen, havendo a possibilidade de que ocorram uniões de indivíduos que tenham o mesmo genitor. Ou seja, no futuro, por não levarem o nome do doador no registro de nascimento, poderão casar entre si, desconhecendo suas origens (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017).

Caso houvesse o controle de doações, além dos registros de nascimentos, evitaria que um só doador tenha contribuído em mais de duas gestações de crianças com sexos diferentes, em uma área de um milhão de habitantes (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017). Todavia, a autoinseminação foge dos limites estabelecidos na Resolução nº 2.294/2021 do CFM, o que acaba gerando o descontrole de doações.

5.5 POSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO

O Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução nº 2.294/2021, proíbe que a doação de gametas ou embriões tenham caráter lucrativo ou comercial. Já na autoinseminação ou inseminação caseira, por não ser regulamentada pelo CFM, tampouco por Lei, não há como ser feito este controle. Todavia, doadores entrevistados afirmam não cobrar pelo sêmen, apenas pelos custos de passagem e hospedagem (LEMOS, 2017). Ademais, em razão do fato do doador não ser anônimo e ter contato direto com a receptora do sêmen, facilita a possibilidade de haver o pagamento pelo material genético.

Observa-se, portanto, que, apenas pela diferença da técnica utilizada entre a inseminação caseira e a reprodução medicamente assistida, bem como diante da omissão legislativa acerca da autoinseminação, os projetos parentais de várias

peças são prejudicados e, conseqüentemente, suas dignidades também. Além do mais, a filiação é um direito constitucional garantido à criança, conforme prevê a CRFB/88 em seu artigo art. 227 abaixo reproduzido:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O meio mais adequado para esclarecer essas dúvidas e resolver as implicações jurídicas retromencionadas é a previsão normativa do assunto, seja para proibir ou regulamentar a inseminação caseira, bem como expor os limites e as conseqüências da prática da autoinseminação (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017). Direitos ao projeto de parentalidade e à filiação, além do próprio direito fundamental à dignidade, não podem ficar à mercê do entendimento do Poder Judiciário, visto que se trata de um tema não pacificado e que proporciona opiniões diversas, resultando em insegurança jurídica.

5.6 POSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM FACE DA AUTOINSEMINAÇÃO HOMOAFETIVA

Dúvidas e implicações jurídicas surgem em razão da omissão legislativa acerca da técnica da autoinseminação, especialmente no tocante ao registro das crianças frutos desta técnica de procriação.

No que diz respeito aos casais heteroafetivos que utilizam a inseminação artificial, “independente da técnica utilizada, a possibilidade de o registro da criança ser realizado diretamente, em nome do casal propositor do projeto parental, já está pacífica e não gera mais discussões jurídicas” (IBIAS, 2020, p. 1). Todavia, quando se trata de casais homoafetivos, a ausência de regulamentação normativa os obriga a buscar a via judicial para obter autorização para, finalmente, efetuarem o registro de nascimento de seus filhos.

Dessa forma, o Poder Judiciário tem sido responsável por concretizar os projetos parentais dessas famílias homoafetivas, assegurando-lhes seus direitos.

Entretanto, o assunto ainda não está pacificado, o que gera entendimentos divergentes entre os magistrados e resulta em insegurança jurídica.

Com decisões favoráveis ou não aos casais homoafetivos, demandas envolvendo o requerimento do registro de crianças frutos da autoinseminação ou “inseminação caseira” vêm sendo cada vez mais frequentes. Em 2020, o magistrado Rodrigo de Azevedo Bortoli, da Vara de Família e Sucessões da comarca de Lajeado – RS, reconheceu o direito de um casal de mulheres registrar sua filha recém-nascida, fruto de “inseminação caseira”, em nome das duas companheiras (IBIAS, 2020).

Ambas viviam em união estável desde 2014 e, com o passar dos anos, decidiram realizar o desejo comum da maternidade, o que foi concretizado por meio da autoinseminação ou “inseminação caseira”. Entretanto, quando a criança nasceu em 10/06/2020, o hospital se negou a incluir o nome da mãe não parturiente na Declaração de Nascido Vivo (DNV), constando apenas o nome da recém-nascida e da mãe parturiente (IBIAS, 2020).

Em virtude do ocorrido, recorreram à justiça e requereram a expedição de alvará para poderem registrar a filha em nome de ambas as mães. O representante do Ministério Público (MP) opinou pelo deferimento do pedido. O magistrado deferiu o pedido e fundamentou sua decisão com o seguinte argumento:

Ab initio, impõe-se a anotação de que a constituição de família extrapola questões puramente biológicas de conservação da espécie, assim não podendo ser analisadas apenas à luz das propriedades reprodutivas próprias aos gêneros humanos - lógica muitas vezes assumida para assentar ainda mais inadequadas razões, tais como as religiosas, inadmissíveis em um Estado laico como o brasileiro (IBIAS, 2020, p. 1).

Após citar em sua decisão as normas Constitucionais (1988), o Código Civil (2002), os Provimentos do CNJ, as Resoluções, do CFM, o Enunciado nº 608 da VII Jornada de Direito Civil e o Enunciado nº 608, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o magistrado declarou ainda:

No caso em foco, as requerentes, conforme escritura pública declaratória acostada aos autos, mantêm união estável desde o dia 14/02/2014, ou seja, há mais de meia década (e muito antes da gestação em voga), sendo que no decorrer da relação resolveram, de comum acordo, ter um filho para consagrar essa união, desejo de ambas, para o que adotaram o procedimento de inseminação não assistida, mais conhecida como “inseminação doméstica”, assumindo todos os riscos decorrentes desse método, uma vez que, conforme por elas asseverado, não possuem recursos financeiros para uma inseminação assistida (IBDFAM, 2020).

Por fim, afirmou não haver qualquer norma que proíba a inclusão de duas mães no registro de nascimento de uma criança, sendo isso possível com base na socioafetividade e no princípio da igualdade (IBIAS, 2020).

Outro caso de ação julgada procedente para registro de nascimento de criança com dupla maternidade, gerada por autoinseminação artificial, ocorreu na 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna, em Santa Catarina. Segundo a notícia, a autoinseminação teria ocorrido com a ajuda de um doador de sêmen ‘anônimo’, obtendo êxito na segunda tentativa. Em sua decisão, a magistrada afirmou que "[...] não cabe ao Estado interferir no planejamento familiar, mas sim protegê-lo" (IBDFAM, 2021).

Outrossim, mais uma decisão procedente, dessa vez na 1ª Vara de Família da comarca de Juiz de Fora, em Minas Gerais. Um casal de mulheres demandou na justiça requerendo o reconhecimento da dupla maternidade, bem como a determinação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que faça constar os nomes das duas mães no registro da criança gerada por meio de inseminação artificial caseira. As autoras afirmaram que estão juntas há cerca de 10 anos e se casaram em 2021. Ademais, alegaram, ainda, que utilizaram o material genético de homem cuja identidade não foi revelada nos autos do processo (BRASIL, 2022).

Nessa ação, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Na sentença, o magistrado João Batista Lopes afirmou que as requerentes comprovaram a existência de união estável entre si, que posteriormente foi convertida em casamento, e ressaltou que a união homoafetiva “[...] foi reconhecida e equiparada às relações heteroafetivas no que se refere aos direitos de proteção da entidade familiar sob todos os aspectos” (BRASIL, 2022).

No Estado de São Paulo, na 3ª Vara Cível da comarca de Caxias, duas mães também conseguiram o reconhecimento da dupla maternidade de filho gerado por inseminação artificial caseira. Segundo notícia publicada no site do IBDFAM (2021), o magistrado sentenciante ressaltou a necessidade de a Justiça acompanhar as mudanças sociais, além de sustentar que:

O Direito é um fenômeno cultural histórico e, portanto, mutável. O fenômeno jurídico está sujeito à mutabilidade de conceitos sociais e necessita estar antenado às alterações dos costumes e ditames morais. Nesse sentido, o conceito de paternidade ou de maternidade, atualmente, não se relaciona exclusivamente com a questão sexual heterodoxa (IBDFAM, 2021, [s/p]).

Por último, o magistrado afirmou, ainda, que o Direito das Famílias contemporâneo “[...] é visto cada vez mais com os olhos do afeto e cada vez menos sob o manto da, por vezes, fria letra da lei ou, *in casu*, da gélida ausência dela”. Ao “[...] julgar afetuosamente procedente o pedido autoral”, o magistrado observou a demonstração das autoras em formar “[...] uma família amorosa, afetiva e feliz” (IBDFAM, 2021). Nesse sentido, destacam-se outros casos que chegaram ao Judiciário, abaixo consignados.

Conforme decisão do magistrado da 3ª Vara de Família de Brasília, bebê gerado por inseminação artificial caseira terá o nome das duas mães em seu registro de nascimento. O casal de mulheres, juntas desde 2015, após uma tentativa frustrada de reprodução assistida optaram pela inseminação artificial caseira, com o material genético de um doador anônimo. Após o nascimento, as mães foram impedidas pelo Cartório de Registro Civil de registrar a criança com o nome de ambas, em virtude da ausência de previsão legal. Em sua decisão, o juiz reconheceu a relação de afeto mantida pelo casal em seu projeto parental desde a gestação, e que a maternidade socioafetiva desempenhada pelas duas é incontroversa (IBDFAM, 2021).

Em Caxias, no estado do Maranhão, na 3ª Vara Cível, duas mães entraram com uma ação declaratória de maternidade socioafetiva e registro de parentalidade homoafetiva com pedido de tutela antecipada do nascituro. Elas possuíam o sonho de constituir uma família, porém, devido à ausência de recursos financeiros e os altos custos da reprodução assistida, recorreram à inseminação artificial caseira como meio de realizar o desejo da parentalidade. O magistrado julgou procedente o pedido e, em sua decisão, explanou acerca do conceito de família, sustentando que “[...] família é amor, é afeto, é busca pela felicidade dos seus integrantes e não nos cabe – sociedade e/ou Estado-juiz – questionar de que modo ela se configura” (MARANHÃO, 2020, p. 3).

Em 2018, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba também reconheceu a dupla maternidade de criança gerada por meio da inseminação artificial caseira. A magistrada sentenciante ressaltou que a técnica não é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tão pouco o registro da criança em nome das duas mães. Afirmou, ainda, que existe uma lacuna legislativa, que cabe ao Poder Judiciário solucionar (IBDFAM, 2018).

Observa-se o crescente número de sentenças favoráveis ao reconhecimento da dupla maternidade, com a inclusão do nome da mãe não parturiente no registro da

criança gerada por inseminação artificial caseira. Todavia, por não ser um tema pacificado e sem previsão legislativa, ainda há decisões em sentido oposto aos deferimentos.

Um dos casos julgados improcedentes foi noticiado na página do Tribunal de Justiça do Paraná (2020), qual seja: um casal homoafetivo feminino desejava ter um filho e, por não possuírem condições financeiras, decidiram recorrer à inseminação artificial caseira, contando com a ajuda do cunhado da mãe gestante, que doou seu material genético. Quando a criança nasceu, a declaração de nascido vivo foi preenchida com o nome da mãe parturiente e, no lugar do pai, a outra mãe, visto que, na época, ainda não era adaptado para a realidade da homoparentalidade.

Neste caso, o cartório se recusou a realizar o registro “[...] mesmo havendo a existência de uma declaração assinada pelo doador do material genético a respeito do procedimento e do seu desinteresse em exercer a paternidade” (PARANÁ, 2020, p. 1). Um ano após o nascimento da criança, o casal se separou, o cunhado, doador do sêmen, registrou a criança espontaneamente em seu nome e a mãe não gestante, que ainda não tinha seu nome incluído no registro da filha, ingressou com uma demanda judicial para inclui-lo (*Ibidem*). Ainda sobre esta demanda, em 1ª instância, a magistrada reconheceu e declarou a maternidade socioafetiva. Em sua decisão, sustentou:

Ora, a requerente faz parte da história da menor, afinal ela planejou seu nascimento, realizou tentativas de inseminação artificial caseira, acompanhou seu pré-natal, esteve presente no seu parto, teve contato diário no seu primeiro ano de vida, e agora ajuíza ação judicial para ter seu vínculo socioafetivo restabelecido (PARANÁ, 2020, p. 1).

Diante da sentença procedente, a mãe gestante e o doador do material genético, ora registrado como pai da criança, recorreram da decisão pleiteando a improcedência do reconhecimento da maternidade socioafetiva. Por fim, a 11ª Câmara Cível do TJPR, por unanimidade, reformou a decisão e decidiu pelo não reconhecimento da maternidade socioafetiva, “[...] bem como as demais determinações relativas à regulamentação de visitas, inserção de nome na certidão de nascimento e fixação de pensão alimentícia” (PARANÁ, 2020, p. 1). Isto é, o projeto parental de uma das mães foi violado pelo simples fato de essa técnica de inseminação artificial caseira não ser regulamentada e haver a necessidade da via

judicial. Caso a técnica procriativa tivesse regulamentação normativa, essa situação não teria ocorrido.

Outra decisão julgada improcedente ocorreu no estado de São Paulo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que impediu a retificação do registro da criança, fruto de inseminação artificial caseira, para incluir o nome da mãe não gestante no registro. Essa negativa se deu em razão da inexistência de assinatura do diretor técnico de clínica de reprodução assistida, por não haver ato médico na inseminação caseira (SÃO PAULO, 2021).

Vale ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição alguma sobre a prática da autoinseminação artificial e do registro de filhos com dupla maternidade, advindos da referida técnica caseira de procriação, assim como não há norma que regulamente o tema, o que ocasiona uma lacuna legislativa e insegurança jurídica, em virtude da omissão do Poder Legislativo. Direitos como o planejamento familiar não devem ficar à mercê da analogia que o Poder Judiciário é encarregado de realizar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca das implicações jurídicas decorrentes da omissão legislativa no tocante à utilização da técnica de autoinseminação pelas famílias homoafetivas. Ao final da pesquisa, o objetivo foi alcançado, pois fora ratificada a importância da regulamentação normativa da autoinseminação caseira, a fim de coibir a negativa de direitos constitucionais, como o direito ao planejamento familiar e o reconhecimento da dupla maternidade no registro civil da criança, bem como para respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Um dos aspectos mais relevantes do estudo foi a constatação de que ausência de previsão normativa sobre a possibilidade da utilização da autoinseminação pelas famílias homoafetivas fortalece uma visão de desigualdade entre os modelos familiares, ferindo a dignidade dessas pessoas quando mitiga os seguintes direitos: sexuais e reprodutivos, à parentalidade, ao planejamento familiar e ao reconhecimento da dupla maternidade no registro civil da criança.

Com o advento da CRFB/88, a concepção do que é família se transformou, em razão de se considerar a diversidade humana e outras possibilidades de arranjos familiares. Mesmo assim, no ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão normativa explícita que assegure os direitos das famílias homoafetivas nem que as reconheçam como entidade familiar. Nesse sentido, esse modelo familiar apenas possui seus direitos assegurados, como o direito à união estável e ao casamento, devido às jurisprudências dos Tribunais Superiores, notadamente do STF.

Outrossim, o legislador também é omissos quanto à possibilidade de autoinseminação, técnica de inseminação artificial caseira ou auto-inseminação, com melhor custo-benefício para pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com os altos valores das técnicas de reprodução assistida. Em razão dessa omissão, o registro da criança, fruto dessa técnica reprodutiva, apenas terá o nome da mãe não gestante através de demanda judicial, ficando à mercê do entendimento do magistrado, que pode impedir sua inclusão no registro de nascimento.

Verifica-se, portanto, a importância da regulamentação normativa da autoinseminação artificial, para não deixar margem a interpretações, evitando a possibilidade de o julgador decidir contra o direito da mãe não gestante de ter seu nome no registro do próprio filho, de cujo projeto parental participou, desejando a

criança tanto quanto a mãe gestante, pois, quando se nega o direito à parentalidade, fere-se a própria dignidade.

Nesse sentido, foi examinado o direito constitucional ao planejamento familiar, constatando-se que não cabe ao Estado interferir no projeto parental dos indivíduos, mas deve proporcionar recursos, através de políticas públicas, para que as pessoas possam ter uma livre vivência sexual e reprodutiva.

Foi realizada uma análise das técnicas de reprodução assistida, suas espécies e procedimentos. Além disso, fora exposto os valores aproximados que as pessoas devem desembolsar para terem acesso a essas técnicas, que são altos, chegando à conclusão que não são todos os indivíduos que possuem boas condições financeiras para tanto, o que justifica a procura, cada vez maior, pela “inseminação caseira”, em razão do baixo custo, além de ser um método mais simples e rápido.

Também foi averiguada a realidade das famílias homoafetivas femininas que optam pela autoinseminação artificial para ter filhos, além das implicações jurídicas que enfrentam, em virtude da omissão do legislador no tocante à inseminação caseira, bem como as decisões judiciais que demonstram como o Poder Judiciário vem se posicionando acerca do assunto. Apesar dos direitos já conquistados pelas famílias homoafetivas devido às jurisprudências, outros direitos são negados por carecerem de abrigo na lei. Por essa razão, é necessário que haja previsão normativa acerca da autoinseminação, seja para negar ou permitir essa prática.

É fundamental que o legislador busque regulamentar a inseminação caseira, especialmente realizada por casais homoafetivos femininos, que são os maiores aderentes a esta técnica, para que não haja interpretações diversas pelos julgadores assegurando, assim, de modo efetivo, a proteção da dignidade da pessoa humana desses casais que sonham ter filhos. Considerando que a interpretação visa conferir sentido à norma, tornando possível a sua aplicação ao caso concreto, deve garantir o primado da dignidade da pessoa humana, valor que fundamenta os princípios e regras constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ÁVILA, Maria Betânia; CORRÊA, Sonia. Direitos sexuais e reprodutivos – pauta global e percursos brasileiros. *In*: BERQUÓ, Elza. **Sexo & Vida**: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2003, p.19.

BARROSO, Luís Roberto. Diferente, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 17 – jan./jun. 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_\(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf). Acesso em: 20 dez. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito.: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito/2>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BOYADJIAN, Beatriz. Quanto custam os tratamentos de reprodução assistida. **Forbes**, 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/colunas/2019/05/quanto-custam-os-tratamentos-de-reproducao-assistida/#foto1>. Acesso em: 19 nov. 22.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial (REsp) nº 1.183.378/RS**. [...]. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 20 de outubro de

2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21285514/certidao-de-julgamento-21285517>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277**. [...]. Relator: Min. Ayres de Brito. Brasília, (2011). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**. [...]. Relator: Min. Ayres de Brito. Brasília, (2011). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627227/inteiro-teor-110025873>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BUGLIONE, Samantha. Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 49, 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1855/reproducao-e-sexualidade-uma-questao-de-justica>. Acesso em: 04 dez. 2022.

CARLOS, Paula Pinhal de. Gênero, Maternidade e Direitos Sexuais e Reprodutivos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, p. 1.745-1.781, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1745_1781.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **Planejamento familiar: A atuação do Estado na construção de uma sociedade inclusiva e a participação social na promoção do bem comum**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1928-maria-amelia-belomo-castanho/file>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA WAHIB HASSAN. Qual a diferença entre infertilidade e esterilidade? 2022. Disponível em: [https://crhwahibhassan.com.br/noticias/qual-diferenca-entre-infertilidade-e-esterilidade/#:~:text=A%20infertilidade%20%C3%A9%20resultado%20de,gametas%20\(%C3%B3vulos%20e%20espermatoz%C3%B3ide>.>](https://crhwahibhassan.com.br/noticias/qual-diferenca-entre-infertilidade-e-esterilidade/#:~:text=A%20infertilidade%20%C3%A9%20resultado%20de,gametas%20(%C3%B3vulos%20e%20espermatoz%C3%B3ide>.>). Acesso em: 15 dez. 2022.

CHAVES, Marianna; DANTAS, Eduardo. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: famílias nossas de cada dia**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 309-340. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 63**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Centro de Estudos Judiciários. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 608**. In: AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). Ruy Rosado. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/844>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2.294, 27 de maio de 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

DERRIDA, J.; ROUDINESCO, E. **De que amanhã... diálogos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Questões jurídicas da fertilização *in vitro*. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 37-47, 2001. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/bioetica_e_biodireito.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

IBIAS, Delma Silveira. **Reconhecimento de dupla maternidade de criança gerada por inseminação caseira**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1556/Reconhecimento+de+dupla+maternidad+e+de+crian%C3%A7a+gerada+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+caseira>. Acesso em: 09 dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Juiz destaca novo olhar no Direito das Famílias ao reconhecer dupla maternidade a partir de inseminação caseira, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8065/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

LEMOS, Vinícius. Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras. **BBC Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>
Acesso em: 19 nov. 2022.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Resolução nº 2.294 DO CFM**: um ano das novas regras. IBDFAM, 2022. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1828/RESOLU%C3%87%C3%83O+N%C2%BA+2.294+DO+CFM%3A+um+ano+das+novas+regras>. Acesso em: 14 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 1, 2015. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf. Acesso em: 17 dez. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. IBDFAM, 2004. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 18 dez. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). 3ª Vara Cível de Caxias. **Ação declaratória de maternidade socioafetiva e registro de parentalidade homoafetiva nº 0804832-05.2020.8.10.0029**. Juíz Antônio Manoel Araújo Velôzo, Caxias, 27 de novembro de 2020. Disponível em:
<https://www.tjma.jus.br/portal/buscageral?inputBusca=A%C3%A7%C3%A3o+declarat%C3%B3ria+de+maternidade+socioafetiva+e+registro+de+parentalidade+homoafetiva+n%C2%BA+0804832-05.2020.8.10.0029>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MENDONÇA, Eduardo; PIRES, Thiago Magalhães. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. **Revista Eletrônica Da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora. **Ação de Investigação de Paternidade e Relações de Parentesco nº 5015275-82.2021.8.13.0145**. [...]. Juíz: João Batista Lopes, Belo Horizonte, 11 de março de 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1563414931/inteiro-teor-1563414934>. Acesso em: 02 jan. 2022.

NUNES, Nátaly Souza. **Implicações jurídicas da omissão legislativa sobre o planejamento familiar por meio da inseminação artificial caseira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32446/3/Implica%C3%A7%C3%B5esJur%C3%addicasOmiss%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Inseminação Artificial Caseira. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267599/inseminacao-artificial-caseira>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ORTIZ, Juan; BRUM, Maurício; NAKAMURA, Pedro; FONTANIVE, Stéfani. O que você precisa saber sobre reprodução assistida. **Veja Saúde**, 2019. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/>. Acesso em: 19 nov. 22.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). 11ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0001178-13.2020.8.16.0179**. [...]. Relator: Desembargador Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba, 21 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1106258410>. Acesso em: 11 dez. 2022.

PRAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. **Civilística.com**, Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/reproducao-assistida-autoinseminacao/>. Acesso em: 04 out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHEIRO NETO, Othoniel. **O direito dos homossexuais biologicamente férteis, mas psicologicamente inférteis, habilita-os como beneficiários da política nacional da reprodução humana assistida**. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20172>. Acesso em: 10 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. A proteção dos direitos reprodutivos no Direito internacional e no Direito interno. *In*: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34-51.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida *post mortem* no Direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1. p. 36-56, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2026/pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 2. ed. Salvador: *Juspodivm*, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1001267-16.2020.8.26.0575 SP 1001267-16.2020.8.26.0575**. [...]. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil. São Paulo, 27 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1238284827>. Acesso em: 13 dez. 2022.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. Homoparentalidades ectogenéticas e a (im)possibilidade de reprodução entre iguais: uma análise do exercício do planejamento familiar nas famílias homoafetivas. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Direito das relações familiares contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. **Planejamento familiar nas famílias LGBT**: desafios sociais e jurídicos do recurso à reprodução humana assistida no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **O que são direitos sexuais e reprodutivos?** 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-sexuais-e-reprodutivos/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwj7CZBhDHARIsAPPWv3eDoWRT1802kke7XkFg95jeGy7gJXYhnzXEN0Pvrgznxg76LEMLcAsaAtv5EALw_wcB. Acesso em: 19 out. 2022.

INSTITUTO BRASIEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). IBDFAM reconhece dupla maternidade em caso de “inseminação caseira”, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6765/TJPB+reconhece+dupla+maternidade+em+caso+de+%5C%E2>. Acesso em: 13 dez. 2022.

INSTITUTO BRASIEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). TJSC: Criança gerada por inseminação caseira tem direito a registro civil com dupla maternidade, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8519/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.